



SUMÁRIO

- IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0001/2022.



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0001/2022

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Processo Administrativo nº 0114/2022

O Município de São Gabriel-BA, vem informar que na Concorrência Pública sob o nº 0001/2022, objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Caixa Econômica Federal - SICONV nº 0079422020, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo e projeto básico parte deste edital, **comunica** a todos os interessados sobre o recebimento de impugnação relativo ao processo licitatório em epígrafe interposto pela empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 07.821.526/0001-81, no dia 15/03/2022, onde o mesmo foi entregue ao setor jurídico e autoridade superior para análise dos questionamentos apresentados para a tomada de decisão, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com – Lucélia Rodrigues Silva Gomes – Presidente da COPEL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL/BA

CONCORRÊNCIA Nº 0001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0114/2022

RECEBIDO
EM 15/03/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CORREIA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.821.526/0001-81, com sede no à Praça do Rosário, 202, Centro, Paramirim/BA, representada por **ESTEVÃO DE OLIVEIRA CORREIA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, registro CREA/CONFEA sob o nº 270141531-4, inscrito no CPF sob o nº 656.505.305-72, residente e domiciliado na Av. Dr. Nelson Caires de Brito, 354, Centro, Paramirim/BA, vem, tempestivamente, e com supedâneo no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93¹, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do supracitado dispositivo a Lei Federal nº 8.666/93, tanto quando o Item 14.2 do referendado edital, a impugnação ao presente Edital deverá ser protocolada até o **segundo dia útil que anteceder à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, que no presente caso, está marcada para **21 de março de 2022 às 09:00h horas**.

Sendo esta impugnação protocolada à data de **15/03/2022**, faz-se perfeitamente tempestivo.

¹ § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



II. DO ESCORÇO FACTUAL

À data de 16/02/2022, foi publicado pelo Município de São Gabriel/BA o edital da Concorrência nº 0001/2022, para a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel/BA, conforme convênio: **Caixa Econômica Federal – SICONV nº 0079422020**, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo e projeto básico parte deste edital.

O valor máximo para o objeto de que se trata este edital é de **R\$4.779.448,99 (quatro milhões e setecentos e setenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)**.

III. MERITUM CAUSAE

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém alguns erros substanciais, que atentam contra sua regularidade. Trata-se equívocos em exigências técnicas e ausência de especificação adequada de diversos itens, conforme segue abaixo:

1. Item 7.3 (NECESSIDADE DE CAPACIDADE ESPECÍFICA – ENZIMA BIOLÓGICA, ITEM 1.1.4):

- a. **c.1)** A comprovação de aptidão da empresa licitante será feita com a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu(s) responsável(eis) técnico(s), fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou, Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução dos serviços com compatibilidade em características, quantidades mínimas de 50% dos serviços descritos no projeto básico e prazos com o objeto deste Edital.;
- b. **d.1)** Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (engenheiro civil) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica com características semelhantes ao objeto aqui licitado.**

Praça do Rosário, 202, Sala, Centro, CEP 46.190-000, Paramirim / Ba
E-mail: correiaeng@hotmail.com



No caso em tela o licitado exigiu, tão somente, a **capacidade técnica** dos profissionais (responsáveis técnicos) das licitantes, **AINDA**, por **características semelhantes e meramente compatíveis**, não deixando de evitar que concorrentes não qualificadas, pela simples agregação de profissionais habilitados na aplicação, **tão somente por elementos químicos**, se aventurem na execução da obra com o agente biológico. Em outras palavras, a qualificação assemelhada dos profissionais, por si só, não é suficiente para determinar a aptidão da empresa.

Ademais, valioso rememorar, com apoio nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., pág. 271):

"capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real".

Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só a exigência da **capacidade técnica** teórica do licitante como a sua **capacidade técnica efetiva** de execução (**Enzima Biológica**), que se convencionou chamar de **capacidade operativa real**.

De mais a mais, é consabido que os Eg. Tribunais Pátrios entendem que não poderá o licitante se furtar de apresentar o documento que ateste a capacidade em todos os elementos exigidos. Portanto, não poderia o instrumento editalício se furtar de exigir a comprovação técnica para a aplicação da Enzima Biológica disposta no item 1.1.4 do Termo de Referência, assim, corrobora o análogo *decisium* infracitado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. **CAPACIDADE TÉCNICA**. CONDUTA OMISSIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. [...] **2. Hipótese em que o licitante juntou a documentação referente a somente um dos dois serviços especificados no edital, caracterizando a conduta omissiva** prevista na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005. [...]

(TRF-1 - AC: 10004818320174014300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/02/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/02/2021 PAG PJe 18/02/2021 PAG)



1.1.4 - Determinação do REVESTIMENTO e da BASE



Sejam as duas estruturas de pavimento:

A pavimentação adotada terá a base sua regularização de 20cm e deverá ser considerado a aplicação de enzima Biológica para melhoramento de desempenho na relação:

1 litro / 150 m² ou
1 litro para cada 30m³ de Solo

Considerando que na estrutura equivalente de pavimento B + R, a BASE (B) comportará B' da estrutura primária, desde que o material de B apresente CBR \geq 40%, o resumo do dimensionamento será:

Revestimento (R) = 1,5 cm a 2,5 cm (tratamento superficial simples - TSS)
Base (B) = 20,0 cm
Espessura Total = 22,0 cm

Vale ressaltar a generalidade na elaboração do edital suscitado, assim, corroborando com a incongruência entre a **substância biológica** exigida e falta de especificidade dos atestados solicitados. Portanto, entende-se que existe clara divergência entre o termo de referência e o corpo do edital aqui impugnado.

Importante frisar que a não exigência e especificidade nos itens poderão gerar favorecimento à licitantes que não possuam tais requisitos para manejo da enzima biológica necessária a consecução da obra.

Neste liame, urge trazer ao cotejo deste julgador, a síntese das características e benefícios das enzimas biológicas exigidas no item 1.1.4 do Termo de Referência, que não se confundem com as químicas, senão veja-se:

Enzimas e Bioenzimas: As enzimas são substâncias imprescindíveis à atividade celular, são catalizadores desses sistemas biológicos, consistem tipicamente de uma proteína, FREITAS; BOLSANELLO [1979].

Proteínas são polímeros orgânicos de grande peso molecular encontradas naturalmente e, compostas principalmente de aminoácidos- α . Devido a maioria das

Praça do Rosário, 202, Sala, Centro, CEP 46.190-000, Paramirim / Ba
E-mail: correiaeng@hotmail.com



Assim sendo, a Administração Pública Municipal, pode, por ato discricionário, anular o presente edital, visando as melhorias necessárias ao atendimento do objeto licitado, ante o evidente interesse público. Sendo de fundamental importância que haja a especificidade na capacidade de consecução da aplicação da enzima biológica vergastada, o que produzirá maior segurança na obra asfáltica.

Assim entende o insigne TCE/MG, senão veja-se:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO PUBLICADO POR PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, SUPORTE TÉCNICO REMOTO E ASSESSORIA TÉCNICA DE SOFTWARE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO PREGÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE/UTILIDADE DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL. INSTAURAÇÃO DE NOVO PREGÃO COM OBJETO SEMELHANTE AO DO QUE FOI ANULADO. SUPRESSÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE EXISTENTE NA CLÁUSULA DO EDITAL DO PREGÃO QUE FOI ANULADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A anulação de procedimento licitatório pela Administração Pública, com base na prerrogativa de autotutela que lhe é conferida pelo art. 49 da Lei nº 8.666/1993², torna dispensável a ação de fiscalização deste Tribunal, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico. [...]

(TCE-MG - DEN: 837282, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: 19/03/2018)

Assim, a instauração de novo certame licitatório, nesta fase, não trará prejuízos.

2. Item 1.1.4 (Estabilizador Biológico);

² Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



proteínas possuem grupos catiônicos e aniônicos, elas são classificadas como polieletrólitos anfotéros. Similarmente aos poliácidos (polímeros ácidos), as proteínas reagem com íons metálicos para formar quelatos estáveis e complexos. Certos íons metálicos como o cromo e o mercúrio, são conhecidos por produzir eficientes ligações com os grupos iônicos das proteínas, NICHOLLS e DAVIDSON [1958].

Logo, o aditivo biológico é elaborado a partir de soluções naturais e melhora a qualidade biológica, potencializando suas funções e resultados, o que acarretará, de certo, no aumento substancial da qualidade da pavimentação asfáltica desejada.

3. Ausência de orçamento estimativo de preços dos itens referentes a produtos e máquinas;

Percebe-se que o regime disposto no item **2.2 (Empreitada por Preços Unitários)** é a base para a composição de preços que serão apresentadas pelos licitantes, outrossim, o item **2.5** exige que o preço global a ser pago à CONTRATADA, deverá incluir todas as despesas tais como: as correspondentes à manutenção dos veículos, aquisição e transportes de materiais, utilização de máquinas e equipamentos, tributos, emolumentos, seguros. E ainda, o item **8.10**, requer que: nos preços ofertados a empresa licitante deverá computar todos os custos operacionais inerentes à execução da obra tais como os impostos, taxas e tributos eventualmente devidos conforme legislação pertinente e os benefícios decorrentes de trabalhos executados em horas extraordinárias, trabalhos noturnos, dominicais e em feriados, com salários e benefícios conforme acordo coletivo de trabalho da categoria sindical, bem como as demais despesas diretas e indiretas, de modo a constituir a única contraprestação pela execução dos serviços objeto desta licitação.

Entrementes, o edital deixa de integrar o orçamento estimativo com todas as despesas lá elencadas, perfazendo omissão insanável e que gera prejuízo à isonomia e concorrência do presente certame licitatório.

Não por outro motivo o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO destacou a obrigatoriedade de que os processos licitatórios, em especial se direcionados à contratação de obras e serviços de engenharia, sejam integrados de orçamento estimativo, acompanhado de planilhas detalhadas que expressem a composição de todos os custos unitários, em obediência ao disposto no inc. II



do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93. (Item 9.3.12, TC-028.893/2010-7, Ac. 1.112/2013-Plenário; DOU de 13.05.2013).

Neste contexto, veja-se ensinamento de Marçal Justen Filho (Pregão: comentários a legislação do pregão comum e eletrônico – 4. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal no 10.520/2002 e os Decretos Federais nos 3.555/00 e 5.450/05 – São Paulo: Dialética, 2005):

“Como se passa em todas as licitações, e muito relevante adotar critérios adequados de aceitação de propostas. Isso envolve não apenas estabelecer requisitos formais, mas também de devera promover-se a fixação de requisitos acerca do conteúdo da proposta. Tendo em vista que o pregão se orienta fortemente pela obtenção da proposta de menor preço, a Administração tem de estabelecer exigências destinadas a evitar contratação cuja vantagem seria apenas aparente.”

Em conclusão, espera-se que não haja a perpetuação das falhas aqui apontadas, resguardando assim o respeito aos princípios que regem as normas licitatórias.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação dos itens supracitados e os assemelhados, a fim de que seja exigido atestado de capacidade específico para o manuseio da enzima biológica descrita ao item 1.1.4 do termo de referência. Produzindo assim, efeitos a resguardarem a devida qualificação técnica.

Ainda, que seja disponibilizado o devido orçamento estimativo que contemple todos os itens exigidos no edital impugnado.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93³.

Nestes termos, pede deferimento.

³ § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



São Gabriel, 15 de março de 2022.

Estevão de Oliveira Correia
Representante da Empresa
CREA/CONFEA nº 270141531-4

Praça do Rosário, 202, Sala, Centro, CEP 46.190-000, Paramirim / Ba
E-mail: correiaeng@hotmail.com